



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2003502 - MG (2022/0146305-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **CRISTIANO REIS GIULIANI - MG074021**
AGRAVADO : **ADRIANO BRAGA PEREIRA**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO RICARDO TROMBIN - MG081056**
 : **KARLO MARINHO DOS REIS - MG083367**
INTERES. : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**
PROCURADORES : **GERALDA DO CARMO SILVA - MG061751**
 : **ROBERTO SIMOES DIAS - MG097732**
INTERES. : **EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA**
INTERES. : **EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO**
 : **HORIZONTE - BHTRANS**
ADVOGADOS : **LIDIANA GONÇALVES RIBEIRO - MG053896**
 : **IRLENE PEIXOTO MORAIS DE AZEVEDO - MG029360**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE TRANSBORDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que "a conduta do agente de trânsito de apreender e remover o veículo é lícita, sendo, portanto, a restituição deste ao proprietário, nos termos do artigo 271, § 1º, do mesmo diploma legal, condicionada ao prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica" (fls. 491-492, e-STJ).

2. Contudo, conforme consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual se configura ilegítimo o ato de autoridade que condiciona a liberação de veículo retido por realizar transporte de passageiros, sem a devida autorização, ao pagamento da multa, por se tratar de infração prevista no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.003.502 - MG (2022/0146305-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **CRISTIANO REIS GIULIANI - MG074021**
AGRAVADO : **ADRIANO BRAGA PEREIRA**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO RICARDO TROMBIN - MG081056**
 : **KARLO MARINHO DOS REIS - MG083367**
INTERES. : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**
PROCURADORE : **GERALDA DO CARMO SILVA - MG061751**
S
 : **ROBERTO SIMOES DIAS - MG097732**
INTERES. : **EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE**
 : **SA**
INTERES. : **EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO**
 : **HORIZONTE - BHTRANS**
ADVOGADOS : **LIDIANA GONÇALVES RIBEIRO - MG053896**
 : **IRLENE PEIXOTO MORAIS DE AZEVEDO - MG029360**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática de fls. 646-648, e-STJ, que deu provimento ao Recurso Especial de Adriano Braga Pereira.

A parte agravante alega (fl. 658, e-STJ):

No particular, o fundamento adotado nas instâncias ordinárias, seja na sentença, seja no acórdão impugnado, consiste na impossibilidade de aplicação do art. 271, § 9º, do CTB, mencionado várias vezes no recurso especial, nos casos de transporte clandestino, por um motivo de fato, qual seja, o desembarque de passageiros não é suficiente para sanar a irregularidade, uma vez que inexistente a autorização estatal para o exercício da atividade remunerada.

Postula, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, a submissão do presente Agravo à apreciação da Turma.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.003.502 - MG (2022/0146305-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **CRISTIANO REIS GIULIANI - MG074021**
AGRAVADO : **ADRIANO BRAGA PEREIRA**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO RICARDO TROMBIN - MG081056**
 : **KARLO MARINHO DOS REIS - MG083367**
INTERES. : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**
PROCURADORE : **GERALDA DO CARMO SILVA - MG061751**
S
 : **ROBERTO SIMOES DIAS - MG097732**
INTERES. : **EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE**
 : **SA**
INTERES. : **EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO**
 : **HORIZONTE - BHTRANS**
ADVOGADOS : **LIDIANA GONÇALVES RIBEIRO - MG053896**
 : **IRLENE PEIXOTO MORAIS DE AZEVEDO - MG029360**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE TRANSBORDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que "a conduta do agente de trânsito de apreender e remover o veículo é lícita, sendo, portanto, a restituição deste ao proprietário, nos termos do artigo 271, § 1º, do mesmo diploma legal, condicionada ao prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica" (fls. 491-492, e-STJ).

2. Contudo, conforme consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual se configura ilegítimo o ato de autoridade que condiciona a liberação de veículo retido por realizar transporte de passageiros, sem a devida autorização, ao pagamento da multa, por se tratar de infração prevista no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.9.2022.

Não merece reparos a decisão agravada.

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que "a conduta do agente de trânsito de apreender e remover o veículo é lícita, sendo, portanto, a restituição deste ao proprietário, nos termos do artigo 271, § 1º, do mesmo diploma legal, condicionada ao prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica" (fls. 491-492, e-STJ).

Contudo, conforme consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual se configura ilegítimo o ato de autoridade que condiciona a liberação de veículo retido por realizar transporte de passageiros, sem a devida autorização, ao pagamento da multa, por se tratar de infração prevista no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DA ANTT. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. RETENÇÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE TRANSBORDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de ação, ajuizada por Varandas Viagens e Turismo Ltda em desfavor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com o objetivo de impedir a autuação e apreensão dos veículos empregados no transporte particular de grupo fechado de organizações privadas de pessoas, ou, eventualmente, a abstenção da apreensão dos veículos usados na apontada atividade, afastando-se, neste específico caso, a imposição do prévio recolhimento de multas e despesas, para fins de liberação administrativa do veículo.

III. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

IV. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.144.810/MG, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que a liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas com transbordo. Nesse sentido: STJ, REsp 1.144.810/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/03/2010; AgInt no AREsp 456.169/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2016; REsp 1.750.606/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2018.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1371903/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. APREENSÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE TRANSBORDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão apresenta fundamentação clara, coerente, fundamentada e suficiente para responder às teses defendidas pela parte embargante.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no REsp n. 1.144.810/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, afigura-se ilegal o condicionamento da liberação do automóvel ao prévio pagamento de multas e despesas com transbordo, com fulcro no art. 231, VIII, do CTB, por ausência de previsão legal.

3. O transporte de passageiros, sem a devida autorização, configura infração de trânsito que impõe somente a pena de multa e, como medida administrativa, a mera retenção do veículo até que se resolva a irregularidade, e não a sua apreensão, que abrange o recolhimento do bem ao depósito do órgão de trânsito (ex vi do art. 262, § 2º, do CTB). Entendimento consolidado na Súmula 510 do STJ.

4. Encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento desta Corte de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83 do STJ e, em consequência, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% do valor atualizado da causa.

5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 456.169/DF, Rel. Ministro GURGEL DE

Superior Tribunal de Justiça

FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 25/11/2016)

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.003.502 / MG

Número Registro: 2022/0146305-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000150989721001 10000170009625002 10000170531297001 10000170593578002 10000170957880002
10000190196956002 10000190447524002 10000190989590001 10000191508167001 10000191684018002
10000191684018003 10000191684018004 10000191684018005 10000200076750001 10000200338457001
1000200173995001 10024121323174004 10024121323174005 10105140316958001 51697296320198130024

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO BRAGA PEREIRA
ADVOGADOS : ALESSANDRO RICARDO TROMBIN - MG081056
KARLO MARINHO DOS REIS - MG083367
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORES : GERALDA DO CARMO SILVA - MG061751
ROBERTO SIMOES DIAS - MG097732
RECORRIDO : EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
RECORRIDO : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE - BHTRANS
ADVOGADOS : LIDIANA GONÇALVES RIBEIRO - MG053896
IRLENE PEIXOTO MORAIS DE AZEVEDO - MG029360
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CRISTIANO REIS GIULIANI - MG074021
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO - LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CRISTIANO REIS GIULIANI - MG074021
AGRAVADO : ADRIANO BRAGA PEREIRA
ADVOGADOS : ALESSANDRO RICARDO TROMBIN - MG081056

KARLO MARINHO DOS REIS - MG083367

INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PROCURADORES : GERALDA DO CARMO SILVA - MG061751

ROBERTO SIMOES DIAS - MG097732

INTERES. : EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA

INTERES. : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE - BHTRANS

ADVOGADOS : LIDIANA GONÇALVES RIBEIRO - MG053896

IRLENE PEIXOTO MORAIS DE AZEVEDO - MG029360

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de outubro de 2022